



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000373034**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001562-10.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, são agravados VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FLECHA S/A - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente a Dra. Clara Moreira Azzoni.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.º 2001562-10.2023.8.26.0000;  
 2028381-81.2023.8.26.0000; 2030538-27.2023.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – 1 VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
 JUDICIAIS

MAGISTRADO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVANTES: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A; CONSÓRCIO PRIMA;  
 SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO  
 LTDA.; SINART TRFS – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SPE LTDA.;  
 TERMINAL RODOVIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS SPE LTDA.; NTRS – NOVO  
 TERMINAL RODOVIÁRIO DO SALVADOR SPE LTDA.

AGRAVADAS: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A; TRANSPORTADORA  
 ITAPEMIRIM S/A; ITA – ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A; IMOBILIÁRIA  
 BIANCA LTDA.; COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.; FLECHA S/A  
 – TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA; VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.

INTERESSADO: EXAME AUDITORES INDEPENDENTES (ADMINISTRADOR  
 JUDICIAL)

**Voto n.º 14299**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Declaração de nulidade dos contratos celebrados pela gestora judicial de cessão da posição contratual locatícia, com indeferimento dos pleitos de restituição dos módulos de bilheterias localizados nos terminais rodoviários. Contratos celebrados sem autorização judicial. Infringência do disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/05. Guichês de vendas de passagens que possuem extrema relevância econômica e operacional, compondo o fundo de comércio da atividade das agravadas, sendo ativo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

intangível, não circulante, cuja alienação depende de autorização judicial. Nulidade reconhecida. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

De início, esclareço que, em razão de economia processual e por serem os agravos contra decisões com conteúdos decisórios similares, relativos à declaração de nulidade dos contratos de cessão da posição locatícia de módulos de bilheteria, com indeferimento dos pleitos de restituição dos guichês pelas empresas interessadas, passo ao julgamento em conjunto dos agravos de instrumento n.º 2001562-10.2023.8.26.0000, 2028381-81.2023.8.26.0000 e 2030538-27.2023.8.26.0000.

**Agravo de instrumento n.º 2001562-10.2023.8.26.0000 – Viação Águia Branca S/A x Viação Itapemirim S/A:**

1.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 71/72 que, nos autos da FALÊNCIA da **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E OUTROS**, INDEFERIU o pleito formulado por **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A** de restituição do módulo de bilheteria localizado no Terminal Rodoviário Tietê.

1.2 A recorrente sustenta, em síntese, que os guichês são espaços públicos de propriedade da Companhia Metropolitana de São Paulo, sendo administrado pela Socicam Administração, Projetos e Representação Ltda., por força do contrato de concessão.

Explica que a concessionária é responsável por alugar os guichês às empresas que se utilizam do Terminal Rodoviário para a operação de transporte rodoviário de pessoas, sendo a capacidade para operar linhas imprescindível para a contratação e manutenção do contrato de locação.

Lembra que houve a suspensão da integralidade das licenças operacionais do Grupo Itapemirim, por ordem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

expressa da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre, razão pela qual a posição foi cedida à agravante, por meio da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Locação do Módulo de Bilheteria, contando com a anuência expressa de todas as partes envolvidas.

Assevera que o bem foi indevidamente arrecadado pela Administradora Judicial, fato que trouxe consequências imediatas à recorrente, o que tem representado significativo impacto nos seus resultados financeiros, diante da paralisação das vendas em tal terminal rodoviário.

Pondera que a locação do guichê e sua cessão à Viação Águia Branca não se enquadra nas condições previstas no art. 66 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista que a locação não é classificada como um ativo, mas como um custo operacional, já que se refere a um gasto dispendido regularmente pela companhia para prestação de suas atividades.

Menciona que o contrato de concessão não transfere a propriedade do bem público ao concessionário, apenas o direito de uso e gozo do bem, de modo que a falida não poderia dispor do módulo de bilheteria para transformá-lo em dinheiro, por exemplo.

Alega que não havia necessidade de intervenção judicial prévia como requisito de validade da assinatura do Termo Aditivo, pois o plano de recuperação judicial autorizava que o então gestor adotasse todas as medidas necessárias para reestruturação da atividade.

Em razão do exposto e pelo que mais se argumenta, pugna pelo provimento do recurso, precedido da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a imediata devolução do Guichê à Viação Águia Branca.

1.3. O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 63/67.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 326/329.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 340/347.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 355/365).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 338).

**Agravo de instrumento n.º 2028381-81.2023.8.26.0000 – Consórcio Prima x Viação Itapemirim S/A:**

2.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 88832/88851 – item 30, que, nos autos da FALÊNCIA de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E OUTRAS, tornou nulo o contrato celebrado entre a Transconsult e Viação Real Expresso, determinando a entrega dos guichês livres e desembaraçados aos cuidados da Administradora Judicial.

2.2. A recorrente sustenta, em apertada síntese, que houve a transferência dos contratos de locação dos guichês rodoviários, anteriormente firmados com a Viação Itapemirim, devido à suspensão de diversas linhas operadas pelo grupo falido, pela ANTT, fato que ocasionaria a subutilização das referidas bilheterias.

Explica que os guichês foram transferidos para outras empresas com o intuito de não ficarem vagos, havendo anuência de todas as partes envolvidas. Ainda, a operação visava diminuir os custos do grupo falido para compatibilizar-se com a operação das empresas recuperandas naquele momento.

Lembra que na data da decretação da falência, o Grupo Itapemirim estava operando apenas 4 guichês no Terminal Rodoviário Tietê, quais sejam, os de n.º 413, 440º, 440B e 441, o que era compatível com a operação existente naquele momento.

Pondera que, de acordo com o aditivo do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

plano de recuperação judicial, caberia à gestão do Grupo Itapemirim avaliar as relações comerciais existentes, dentre as quais se incluíam os contratos de locação dos guichês de bilheterias vigentes, o que foi feito pela empresa Transconsult Serviços de Consultoria Ltda., nomeação aprovada com aprovação de 99,96% dos credores presentes em Assembleia Geral de Credores.

Defende que, para alteração da relação contratual, não havia previsão da necessidade de autorização judicial no plano de recuperação judicial, nem a lei assim exige, não cabendo ao Estado interferir na atividade econômica e escolhas feitas pelos gestores.

Reitera que não há qualquer indício mínimo de que a transferência dos guichês tenha ofendido qualquer preceito legal, tendo ocorrido por conveniência das partes envolvidas, tendo apenas gerado benefícios a elas.

Afirma que as referidas cessões das locações dos guichês/módulos foram entabuladas e formalizadas com o gestor judicial do Grupo Itapemirim, antes da quebra da então recuperanda, para diminuição de custos frente à realidade da operação comercial no terminal rodoviário. Ademais, quando da diligência de arrecadação, o Grupo Itapemirim não possuía mais a posse desses espaços comerciais, de modo que não se enquadram como ativos da massa falida.

Assevera que o decreto de nulidade dos termos do acordo de transferência efetuado meses antes da quebra, que antes beneficiou o Grupo Itapemirim quando estava em Recuperação Judicial, somente poderia ser realizado caso se enquadrassem na previsão do art. 129 ou 130 da Lei n.º 11.101/05.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso, precedido da antecipação da tutela recursal.

2.3. O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 175/176.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No impedimento ocasional deste Relator, o ilustre Desembargador Fortes Barbosa, nos termos do art. 70, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deferiu a tutela requerida, nos termos da decisão de fls. 178/180.

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 185/190.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 197/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

**Agravo de instrumento n.º 2030538-27.2023.8.26.0000 – Sinart –**  
**Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. e Outros x**  
**Viação Itapemirim S/A:**

3.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92143/92164, que, nos autos da FALÊNCIA de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E OUTRAS, determinou que os guichês que eram ocupados pelas empresas do Grupo Itapemirim fossem ocupados pela empresa Suzantur, bem como declarou inválidos os contratos firmados com terceiros, eis que celebrados sem autorização judicial.

3.2. Os recorrentes sustentam, em síntese, que os guichês estão atualmente ocupados por terceiros, na medida em que foram devolvidos pelo Grupo Itapemirim de forma voluntária, em razão da suspensão da autorização das linhas rodoviárias.

Menciona que as falidas não estavam mais operando devido a sua situação financeira, bem como não estavam honrando com os alugueres dos espaços locados, o que poderia ensejar, inclusive, despejo.

3.3. Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso, precedido da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

antecipação da tutela recursal.

No impedimento ocasional deste Relator, o ilustre Desembargador Fortes Barbosa, nos termos do art. 70, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deferiu a tutela requerida, nos termos da decisão de fls. 322/324.

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 331/336.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 343/348).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

**É o relatório do necessário.**

4. Cuidam-se de agravos de instrumento interpostos contra a r. decisão que declarou a nulidade dos contratos de cessão celebrados pela gestora Transconsult em nome do Grupo Itapemirim, às vésperas da decretação de falência, indeferindo os pedidos formulados pelas partes interessadas, ora agravantes, de restituição dos módulos de bilheterias.

Pois bem.

5. É sabido que durante o processo de soerguimento, os gestores das empresas em crise permanecem à frente dos negócios sociais, sob fiscalização do juízo e do administrador judicial, sendo-lhes vedado, no entanto, a alienação ou oneração dos bens sociais, salvo se houver autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial, conforme dicção do art. 66 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

*"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos** de seu **ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."*

Isso porque, conforme lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

*"distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor passa a sofrer limitações decorrentes da proteção dos interesses dos credores à satisfação de seus créditos. Entre essas limitações, perde o devedor a disponibilidade sobre os bens de seu ativo não circulante. [...] como o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar. A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial."*<sup>1</sup>

Já comentava EDUARDO SECCHI MUNHOZ fazendo alusão ao artigo 66 da Lei 11.101/2005, antes da alteração trazida pela Lei 14.112/2020, que substituiu o termo 'ativo permanente' para 'não circulante', ampliando o espectro das operações necessariamente sujeitas ao crivo judicial, que, por vezes, a depender do natureza da atividade e da situação econômica da empresa, outros itens do ativo, que não apenas os integrantes do ativo permanente, quando alienados ou onerados podem ser tão ou mais lesivos aos interesses dos credores:

*"Ainda que o devedor e os administradores sejam mantidos na condução do negócio (debtor-in-possession), a*

<sup>1</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi - *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 361.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*distribuição do pedido de recuperação cria algumas restrições à sua liberdade de atuação. Dentre essas restrições, talvez a mais importante seja a impossibilidade de alienar ou onerar bens de seu ativo permanente, salvo utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê de credores. [...]*

***Há de se observar, ainda no que respeita aos aspectos gerais do dispositivo, que nada justifica a limitação de seu campo de aplicação aos bens ou direitos integrantes do ativo permanente. É que, na realidade econômica contemporânea, a depender da natureza e da situação econômica da empresa, a alienação ou oneração de bens ou direitos que não integram o ativo permanente pode ser tão ou mais lesiva ao interesse dos credores do que a alienação ou oneração dos que o integram. [...]***

*Obviamente, embora não tenha onerado bens do ativo permanente, um ato assim praticado pelo devedor deveria depender da autorização judicial, após ouvido o comitê de credores, por possuir um elevado potencial de causar lesão aos credores anteriores; o risco de lesão aos credores decorrente dessa oneração de direito não integrante do ativo permanente seria muito superior." (grifos não originais)<sup>2</sup>*

6. Na espécie, a empresa Transconsult, nomeada em assembleia geral de credores após a destituição de Sidnei Piva de Jesus da gestão das agravadas, então recuperandas, firmou Aditivos ao Instrumento Particular de Contrato de Locação do Módulo de Bilheteria, com anuência de Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. e Consórcio Prima, acordando a cessão da posição contratual locatária de diversos módulos de bilheterias, e, abandonando outras bilheterias, todas essas situações em completa revelia do juízo recuperacional.

Ressalte-se que a empresa Transconsult foi nomeada em AGC para contribuir, como gestor judicial, com o

<sup>2</sup> *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 309/310.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

soerguimento das empresas, com apresentação de novo plano de recuperação judicial, sendo que a alienação de bens indispensáveis para a consecução do objeto social, notadamente as posições de vendas de passagens rodoviárias, poderiam prejudicar ou inviabilizar a reestruturação e a efetiva recuperação das atividades das então recuperandas.

7. Inegável que, em qualquer atividade empresarial, o esforço comercial e a efetividade das vendas são fatores decisivos para definir o sucesso de qualquer operação. De nada adianta a existência de farta capacidade instalada de produção de mercadorias ou de prestação de serviços se o esforço comercial não é capaz de converter o potencial de lucros em realidade, por meio de um sistema eficaz de comercialização de produtos e serviços. Neste contexto, os guichês de venda de passagens nos terminais rodoviários constituem importante meio, se não o principal, de venda de passagens. E quanto melhor posicionados são os guichês ou módulos de bilheteria dentro do terminal rodoviário, com melhor exposição junto ao seu público consumidor, de mais valia eles são, com vistas à geração de resultados. Os guichês ou módulos de bilheteria são de suma importância para a atividade das agravadas, seja quando da condição de recuperandas, com vistas à recuperação e preservação da atividade de transportes de passageiros, como, na condição de falidas, no esforço de liquidar um número e volume maior de credores, que depende da operação superavitária das linhas, apenas possível com um sistema eficiente de vendas, que tem nos módulos e guichês de bilheteria um destaque decisivo.

Irrefutável, portanto, a importância do ponto comercial de venda de passagens, representado pelo contrato de locação de módulos de bilheteria, firmado com o concessionário do terminal rodoviário. E este ponto comercial é um elemento de empresa com inegável valor, que constitui importante item que compõe o fundo de comércio das agravadas, ativo incorpóreo ou intangível, integrante do ativo não circulante das agravadas, ainda que não esteja contabilizado.

No escólio de JOAO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, ao comentar o artigo 66 da LRF<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> SCALZILLI, Joao Pedro; SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo - *Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*, 4ª. Ed., São Paulo, Almedina, 2023, pg. 724.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“O dispositivo em comento tem como finalidade proteger o acervo patrimonial da recuperanda, diante da necessidade de fazer frente às obrigações assumidas em face dos credores no âmbito da recuperação judicial. A regra busca **garantir** aos credores que a empresa **não será dilapidada** durante o curso da recuperação.*

*O ativo não circulante (nos termos do art. 178, §1º, da Lei das S.A.) é uma categoria composta por **bens de natureza perene e duradoura, supostamente mais relevantes e não destinados ao giro ordinário do negócio.**”*

Neste sentido que a cessão da posição contratual dos contratos de locação de módulos de bilheteria, por consistirem na transferência ou alienação de um ativo não circulante de relevo na atividade das agravadas, deveria ter passado pelo crivo judicial, justificando a desconstituição dessas cessões quando da decretação da quebra, com fundamento no artigo 66 da Lei 11.101/2005, com a alteração trazida pela Lei 14.112/2020.

Houvesse as operações de cessão dos contratos de locação submetidas à anuência judicial, momento em que seriam sopesadas as vantagens e desvantagens das operações para as então recuperandas, ora falidas, estar-se-ia cumprindo requisito legal para garantir a validade do ato, consistente na alienação de um direito que compõe ativo não circulante das agravadas. Não tendo satisfeito o requisito legal para a alienação deste relevante ativo intangível das agravadas, correta a declaração de nulidade de tais cessões reconhecida em primeiro grau.

Trata-se da inobservância de mandamento legal que inquina a validade das cessões dos contratos de locação dos guichês. A necessária chancela judicial teria analisado, para a sua autorização, se as condições praticadas nas referidas cessões locatícias, de módulos de bilheteria, eram razoáveis e se atendiam aos interesses das recuperandas, em momento pouco anterior à decretação das quebras.

8. Além de integrarem o ativo não circulante das agravadas, inegável sua extrema relevância para a atividade de transporte rodoviário e, portanto, sua essencialidade para o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

processo de soerguimento, à época da celebração dos referidos contratos.

Para se ter uma ideia da importância econômica e operacional das bilheterias localizados nos maiores terminais rodoviários do país, nota-se, pela Declaração de Faturamento apresentada pela Viação Águia Branca S/A, que firmou a cessão da posição contratual referente ao guichê n.º 352, localizado no Terminal Rodoviário do Tietê/SP, quitando os alugueis que se encontravam em aberto no valor de R\$ 186,5 mil, passou a auferir, já no mês de agosto/2022, vendas de passagens no montante de R\$ 1.018.314, uma média diária de R\$ 31.848,84, e, no mês subsequente, de setembro/2022, tais vendas foram de R\$ 1.169,046,00, computando uma média diária de R\$ 38.968,20.

Isso revela a importância de tais guichês na operação de transporte de passageiros e do inegável existência de ativo intangível de nítido valor, materializado pelos contratos de locação.

10. Conforme destacado pelo Administrador Judicial:

*“Ao assim proceder, a gestora judicial abriu mão de um direito de uso com **evidentes repercussões econômicas, desrespeitando assim o procedimento legal esperado em operações desta natureza.** [..]*

*Logo, se trata de operação nula de pleno direito, com evidentes consequências gravosas para a massa e para os credores. Graças ao malfadado contrato estranhamente defendido pela Agravante nestes autos, a Massa Falida encontra-se impedida de usar tais direitos como forma de reverter aos seus credores, seja pelo arrendamento dos guichês, seja pela arrecadação, avaliação e alienação, se possível, dos direitos de uso pertinentes às aludidas posições de venda.*

*Visível portanto o dolo, pois, com o pretexto de saldar supostas dívidas com a administradora dos guichês, abriu-se mão de direitos/ativos muito valiosos, conforme confessa a própria agravante.”*

11. No mesmo sentido, parecer da D. Procuradora de Justiça MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Ao apagar das luzes, a TRANSCONSULT SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. (que segundo consta na Ata da Assembleia – fls. 80.124, pertence a um ex-funcionário da ITAPEMIRIM) decide, por conta própria, sem consulta ao juízo recuperacional, efetivar a cessão da posição de locatária em contrato de locação junto ao SOCICAM, que administra o Terminal Rodoviário do Tietê.*

*Com razão o juízo de piso ao afirmar que a transferência ocorrera ao arripio da Lei 11.101/2005, sem justificativa sobre os benefícios da operação engendrada e sem autorização judicial para que o antigo gestor pudesse dispor de ativos essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que não compusessem a esfera patrimonial da agora falida.*

*Cumprir destacar, segundo se depreende da Ata da Assembleia realizada em 18/05.22, a TRANSCONSULT foi aprovada como gestora do GRUPO ITAPEMIRIM visando seu soerguimento.*

*Difícil conjugar soerguimento com a cessão da locação de guichês junto ao terminal Rodoviário do Tietê, tendo em vista que a atividade do Grupo ITAPEMIRIM era o transporte de passageiros, mostrando-se o referido guichê peça fundamental para as então recuperandas.*

*Aliás, a operação em análise é típica e muito conhecida em feitos falimentares quando, às vésperas da decretação da quebra, bens e direitos são desviados, vendidos, cedidos, transferidos, enfim, retirados da esfera patrimonial da empresa moribunda, em evidente e manifesto prejuízo à Massa de Credores, cumprindo assinalar que eventual enquadramento no art. 129 e incisos, ou 130, ambos da Lei 11.101/05, deve ocorrer na origem após criteriosa investigação.”*

12. A cessão de uma posição contratual de locatária envolve a transferência de ativo intangível, não circulante, que compõe o fundo de comércio das agravadas, importantes ou fundamentais, tanto para o soerguimento da empresa que se encontrava em recuperação judicial à época das cessões dos contratos de locação, quer para a operação das linhas que constitui provavelmente o principal esforço das agravadas para a satisfação de seus credores no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

âmbito da falência. Esta transferência feita sem o cumprimento do requisito legal, que é a aprovação pelo juiz, “pode vir a caracterizar ato ilícito. Com base no artigo 166, VII, do Código Civil, o negócio jurídico pode vir a ser considerado nulo”<sup>4</sup>, como assim procedeu o D. Juiz de primeiro grau.

13. Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que declarou a nulidade dos contratos celebrados sem autorização judicial, ficando cassado o efeito suspensivo ativo anteriormente concedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR

---

<sup>4</sup> SCALZILLI, Joao Pedro; SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo - Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 4ª. Ed., São Paulo, Almedina, 2023, pg. 727.